



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000236/2006-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.998 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/01/2004 a 31/07/2006

CONCOMITÂNCIA. PENDÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL.

O contribuinte que optar pela via judicial está prescindindo da via administrativa, uma vez que aquela prefere esta. Ao tribunal administrativo é defeso julgar matérias levadas ao judiciário.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não cabe à autoridade administrativa julgar os atos legais quanto ao aspecto de sua constitucionalidade ou legalidade por transbordar os limites de sua competência. À ela cabe dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

É legítima a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fábila Regina Freitas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do IPI relativo ao período de janeiro de 2004 a julho de 2006, tendo em vista que a autuada deixou de efetuar o recolhimento da exação em face de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado contra a União visando o reconhecimento do direito ao crédito nas aquisições de insumos isentos e de alíquota zero.

Inconformada com a autuação, no dia 16/10/2006, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no Relatório do acórdão recorrido, abaixo reproduzido.

a) Argüiu a nulidade do auto de infração porque foi lançado contra tributo cuja exigibilidade encontrava-se e encontra-se suspensa por determinação, assim não há que se falar em infração, pois a contribuinte não infringiu nenhum dispositivo legal, amparada que está por decisão emanada do poder judiciário, sendo, portanto, nulo de pleno direito o Auto de Infração ora impugnado;

b) alega que o autuante aplicou multa punitiva por ter deixado de fazer confissão de dívida através da DCTF referente aos valores do IPI subjuice do período autuado, pois em que pese a falta de apresentação da DCTF a contribuinte não deixou de informar ao fisco sobre os tributos devidos, pois estas foram prestadas na DIPJ que inclusive serviu de base para o auditor fiscal lavrar o auto de infração, além disso as empresas não estão obrigadas a apresentar a DCTF;

c) menciona o art. 113 da Lei nº 5.172, de 1966, para alegar que quaisquer deveres impostos aos cidadãos submetem-se à legalidade, não tendo apoio jurídico aqueles que entendem que somente estariam subordinadas à legalidade a instituição de obrigação tributária principal (CTN, art. 113, § 1º), com exclusão da obrigação tributária acessória (CTN, art. 113, § 2º). Mesmo porque, estas últimas, transformam-se em principais, quando do seu descumprimento, acarretando em aplicação de multa;

d) as obrigações acessórias devem ser instituídas através de lei, restando evidente que a imposição do Fisco em fazer com que os contribuintes entreguem a Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF não merece acolhida diante do ordenamento jurídico, porquanto as instruções normativas que prevêem tal obrigatoriedade não encontram fundamento de validade em normas compatíveis com os princípios da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/88), da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e da indelegabilidade da competência tributária (art. 7º do CTN), conforme jurisprudência que transcreve;

e) alega que a utilização de taxas equivalentes à Selic, para cálculo dos juros de mora incidentes sobre o crédito fiscal, como sucedâneo de juros e correção monetária não deve prosperar, taxando a cobrança de inconstitucional e ilegal.

f) requer o provimento da impugnação com o cancelamento do auto de infração com expurgo dos valores ilegais e inconstitucionais.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 15-27.853, de 26/07/2011, cuja ementa abaixo transcrevo:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

É correta a lavratura de auto de infração de crédito tributário em discussão judicial e com exigibilidade suspensa, posto que tal procedimento não traz qualquer prejuízo ao contribuinte e é a forma adequada de a Fazenda Nacional se resguardar do instituto da decadência. Se assim procedeu a autoridade lançadora, é descabida a alegação de nulidade ou improcedência da exigência.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

JUROS DE MORA. SELIC.

É cabível a exigência do encargo com base na variação da taxa Selic, em face do disposto no art.161, § 1º do Código Tributário Nacional. Os juros de mora podem ser exigidos em taxas superiores a 1% ao mês.

Ciente desta decisão em 12/01/2012 (fl. 257), a interessada ingressou, no dia 01/02/2012, com o recurso voluntário de fls. 258/265, no qual renova as alegações sobre:

1 - a impossibilidade de renúncia à esfera administrativa (concomitância de ação judicial versando sobre a matéria objeto do litígio);

2 - a não obrigatoriedade da entrega da DCTF (somente lei pode instituir obrigação acessória, sendo ilegal a Instrução Normativa que instituiu a DCTF);

3 - a ilegalidade da cobrança de juros Selic sobre os débitos fiscais em atraso

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

A presente lide versa sobre auto de infração de IPI lavrado com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial, sem multa de ofício e com juros de mora.

Em sua defesa, a empresa trouxe três argumentos principais: (i) impossibilidade de renúncia à esfera administrativa, face à impetração de ação judicial com o mesmo objeto; (ii) não está obrigada a apresentar a DCTF porque é ilegal a sua instituição por meio de Instrução Normativa da RFB; e (iii) é ilegal a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Quanto à matéria submetida ao Judiciário pela contribuinte, a seu exclusivo talante, é certo que prejudica a discussão dentro da seara administrativa, em face da evidente sujeição às eventuais determinações emanadas do Poder Judiciário, restando caracterizada a opção pela via judicial quanto a esse aspecto.

Ademais, o CARF pacificou o entendimento de que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 1, abaixo reproduzida.

Súmula CARF nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão

de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Já com relação à alegada ilegalidade da instituição da DCTF por meio de Instrução Normativa da RFB, cabe esclarecer à interessada que a autoridade administrativa não tem competência legal para decidir sobre a constitucionalidade de leis vigentes no país, e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões desta natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos arts. 97 e 102 da Carta Magna. Por esta razão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão realizada no dia 08/12/2009, decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária, consubstanciada na Súmula CARF nº 2, de adoção obrigatória e abaixo reproduzida.

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não bastasse isto, o art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, autoriza expressamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil dispor sobre obrigações acessórias dos tributos que administra e o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, estabelece as penalidades pela falta da apresentação da DCTF, reconhecendo a lei a existência desta obrigação acessória.

Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o CARF firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009) abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ainda sobre a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, na sessão do dia 18/05/2011, o Pleno do STF julgou o RE 582.461, cujas matérias questionadas foram reconhecidas como de repercussão geral. Nesse julgamento o STF reconheceu legítima a incidência da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Tal decisão é de aplicação obrigatório por parte deste CARF, nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 16095.000236/2006-78
Acórdão n.º **3302-001.998**

S3-C3T2
Fl. 7

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

CÓPIA